

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**APELAÇÃO CÍVEL**

**Nº 228890-51.2012.8.09.0152 (201292288906)**

**COMARCA DE URUAÇU**

**APELANTE : MUNICÍPIO DE URUAÇU**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRAMENTO ÀS MARGENS DE CÓRREGO. LAUDO PERICIAL. DANO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA. I – As declarações contidas no Laudo pericial elaborado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, mostram-se relevantes e suficientes para a solução da presente controvérsia, eis que expedido por autoridade competente e sequer foi impugnado pela parte contrária. II – Não prospera a alegação de inexistência de dano ambiental, quando cabia à municipalidade demonstrar a regularidade no aterramento realizado, através de documentos capazes de contrapor aqueles que instruíram o feito. **SEGUIMENTO NEGADO.****



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fls. 186/200) proferida nos autos da “Ação Civil Pública com pedido de liminar de obrigação de fazer, de não fazer e cominatório”, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, aqui apelado, em desfavor do Município de Uruaçu, ora apelante.

Extrai-se da parte dispositiva do *decisum* recorrido que o magistrado singular julgou procedentes os pedidos constantes da peça inaugural, a fim de condenar o requerido “em obrigação de não fazer consistente na paralisação de movimentação de terras entre as ruas 600 e 202, localizadas no Setor Sul I desta urbe, bem como na reparação da área de preservação permanente identificada no local descrito na inicial, ou seja, às margens do Córrego Silva, por ser nascente d'água e remanescente de vereda, devendo apresentar projeto de recuperação elaborado e assinado por profissional da área no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida em benefício do fundo municipal de reparação do meio ambiente ou, não existindo, de organização não governamental local que tenha como objeto estatutário a mesma finalidade, resolvendo



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

o mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil”.

O apelante, nas suas razões (fls. 204/207), inicialmente, noticia, que após estudo do Ministério de Minas e Energia, que efetuou o levantamento do risco geológico na área em questão, foi orientado a desocupar o local com a demolição das moradias nas áreas APP, não havendo que se falar em execução de obras no local.

Nas linhas seguintes, afirma que não houve a abertura de rua denunciada pelo requerente, inexistindo dano ambiental, razão pela qual defende a extinção do feito e seu arquivamento sem julgamento de mérito.

Prossegue, em suas considerações, asseverando que apresentará projeto de reparação aos danos alegados, após a realização de análise do impacto ao meio ambiente.

Por derradeiro, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para, em reforma à sentença atacada, julgar improcedente o pleito inaugural.

Isento de preparo.

Crivo positivo de admissibilidade do recurso

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

externado à fl. 208.

Contrarrazões apresentadas às fls. 209/215.

Com vista à Procuradora Geral de Justiça, o seu ilustre representante, às fls. 220/231, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Este é o relatório.

Decido, nos termos em que me faculta o art. 557, do Código de Processo Civil.

Como visto, insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 186/200) proferida nos autos da "Ação Civil Pública com pedido de liminar de obrigação de fazer, de não fazer e cominatório", proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em desfavor do Município de Uruaçu, a qual condenou o requerido "em obrigação de não fazer consistente na paralisação de movimentação de terras entre as ruas 600 e 202, localizadas no Setor Sul I desta urbe, bem como na reparação da área de preservação permanente identificada no local descrito na inicial, ou seja, às margens do Córrego Silva, por ser nascente d'água e remanescente de vereda, devendo apresentar projeto de recuperação elaborado e assinado por

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

profissional da área no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida em benefício do fundo municipal de reparação do meio ambiente ou, não existindo, de organização não governamental local que tenha como objeto estatutário a mesma finalidade”.

O inconformismo do apelante está escorado, unicamente, na ausência de prova quanto ao alegado dano ambiental.

Pois bem. É consabido que a ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade. E conforme preceitua o seu artigo 3º, tem por finalidade o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer ou a condenação em dinheiro.

O artigo 225, § 3º, da Carta Magna, diga-se de passagem, consagra a teoria da responsabilidade objetiva ambiental, ao estipular: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, indepen-

*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

dentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Daí, compulsando os presentes autos, verifico que o dano ambiental que o autor da presente ação civil pública objetiva reparar é o advindo da degradação do solo e do curso de água situado entre as ruas 600 e 202, no Setor Sul I, do município recorrente, devido ao aterramento indevido realizado por este à margem do Córrego Silva.

Por conseguinte, a fim de instruir o feito, à fl. 30, foi requerido pelo autor o levantamento pericial *in loco* e a apresentação de relatório, a ser realizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, objetivando aferir a ocorrência dano noticiado, sua dimensão, bem como os meios necessário à sua reparação.

Deferido pelo magistrado singular, às fls. 39/44, foi juntado aos autos o Relatório Técnico Ambiental SFI/GCDA nº 476/2013, o qual concluiu:

“Após vistoriarmos o local, observamos que **houve a supressão da APP, da vegetação nativa, de nascentes e do leito do Córrego. Houve ainda a compactação do solo, além do assoreamento do manancial e alteração do aspecto físico e**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

**ambiental da área. Além do aterramento de áreas consideradas de Preservação Permanentes, a Prefeitura executou também galerias de águas pluviais sem o competente licenciamento ambiental, impactando o leito do Córrego Silva” (grifei).**

Assim, as declarações contidas no Laudo pericial elaborado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, mostram-se relevantes e suficientes para a solução da presente controvérsia, mesmo porque expedido por autoridade competente e sequer foi impugnado pelo apelante.

Certo é, que cabia à municipalidade demonstrar a não existência de qualquer irregularidade decorrente do aterramento realizado, através de documentos capazes de contrapor aqueles que instruíram o feito, o que não ocorreu, sendo que, tão somente, limitou-se a alegar a inexistência do dano.

Sobre a matéria, esta egrégia Corte de Justiça já se pronunciou. Vejamos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL RURAL: DEFINIÇÃO. LAUDO TÉCNICO DA



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL:  
PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*, NÃO  
ILIDIDA. MEIO AMBIENTE E  
RESPONSABILIDADE: DIREITO  
FUNDAMENTAL DA TERCEIRA GERACAO,  
PREVALENCIA, RESPONSABILIDADE  
OBJETIVA.(...). III - O laudo  
técnico expedido pela autoridade  
administrativa no exercício da  
atividade de polícia goza de  
presunção *juris tantum*, cabendo a  
parte ilidir com prova em  
contrário, o que não ocorreu.(...).  
Apelação conhecida e provida em  
parte". (TJGO – 1ª Câmara Cível – Apelação  
Cível nº 93238-0/188 – DJ de 08/03/2006 –  
Relator Des. Leobino Valente Chaves).

Além do mais, as fotos juntadas ao caderno processual e as reclamações de moradores no tocante às irregularidades concernentes ao referido aterramento, demonstram a potencialidade do dano, afetando toda a nascente e a vegetação nativa da área.

Dessa forma, não lhe socorre o argumento substanciado na ausência de dano ambiental, eis que evidenciado, através do referido laudo, não havendo como afastar a sua





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

responsabilidade, haja vista que, além de ser inegável, público, notório e amplamente noticiado por moradores da comunidade.

Aliás, sobre a matéria em discussão, reproduzo os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1 – Na ação civil pública ambiental em que o Ministério Público Federal seja o autor, a competência é da Justiça Federal (Art. 109, I, e § 3º, da CF). 2 – **“Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva”**. Resp nº 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23.4.2009, Dje 18.5.2009). Agravo Regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma – AgRg no REsp. nº 1.192.569/RJ – Relator: Ministro Humberto Martins – Data Julgamento:



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição*

---

27/10/2010).

Destarte, tenho que não merece reparos o veredicto singular.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo por manifestamente improcedente, à luz do entendimento consolidado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2016.

**ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR**